



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do funcionário da Secretaria Estadual de Saúde, informar ao Juizado da Infância, da Juventude, e do Idoso, ocorrência que envolva a Criança, Adolescente ou Idoso com indicio de maus tratos.

Art. 1º O funcionário da Secretaria Estadual de Saúde, no exercício de sua função, que detectar indicio de maus tratos, em crianças, adolescente ou idoso, fica obrigado a informar a direção do órgão de sua atuação, para que através de ofício, imediatamente, comunique a Vara da Infância, do adolescente e do idoso.

Parágrafo Único – O ofício de informação dirigido a Vara da Infância, do adolescente, e do idoso, deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo do menor ou idoso e qualificação se possível;
- II - Qualificação do acompanhante no momento do atendimento;
- III - Cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos

adotados

Art. 2º - O servidor que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito as penalidades contidas no Estatuto do Servidor Público Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente

17ª Sessão de 19/03/13

As Comissões de:

JUSTIÇA

SAÚDE

DIRETÓRIO E GARANTIA

Secretário



JUSTIFICATIVA

Atualmente esta cada vez mais comum assistirmos na nossa sociedade barbáries cometidas contra crianças e idosos, que muita das vezes passam por desaparecidos pelas nossas autoridades, esta Lei é para tentar garantir que criminosos não fiquem impune, pois a Vara da Infância, do Adolescente e do Idoso do Estado do Rio de Janeiro vem atuando de forma exemplar nos casos de maus tratos a criança e ao idoso.

Através do médico ou funcionário da Secretaria de Saúde, que presta atendimento direto a esse público, tem o dever de informar para que a autoridade competente tenha conhecimento de um possível crime monstruoso e tome as providências cabíveis.

Para melhor fundamentar a justificativa, transcrevo abaixo parte da ata da ASSEMBLÉIA DA ONU:

Ações propostas e adotadas pela Assembléia da Organização das Nações Unidas de 20 de Novembro de 1959 e ratificadas pelo Brasil.

Ações propostas e adotadas pela Assembléia da Organização das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificadas pelo Brasil.

PREÂMBULO

VISTO que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla,

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança,

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as melhores em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam este direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º



A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 8º

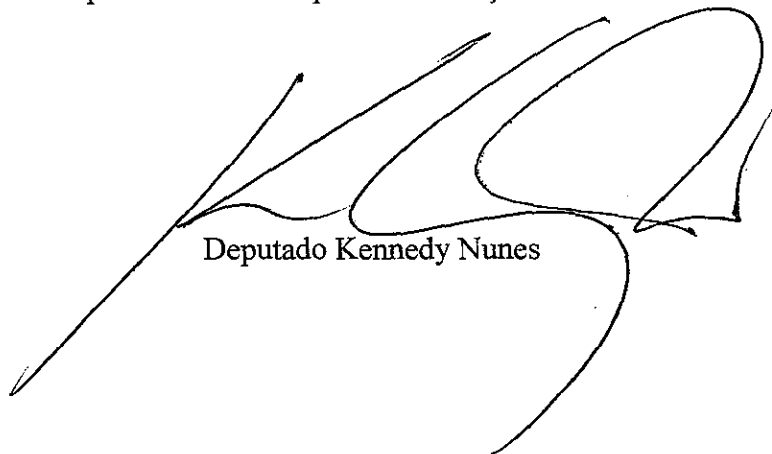
A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.



Deputado Kennedy Nunes